



**O PAPEL DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE NO ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM  
ESTUDO SOBRE A ESTRUTURA E PROGRAMAS IMPLEMENTADOS**

**THE ROLE OF THE JUDICIARY OF TOCANTINENSE IN CONFRONTING  
DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: A STUDY ON  
THE STRUCTURE AND IMPLEMENTED PROGRAMS**

**Natanael Araújo de CARVALHO<sup>1</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: natanaelcarvalho.1302@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-5350-6172>**

**Katielle Almeida BRAGA<sup>2</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: katielle247@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-3971-8469>**

**Marina de Alcântara ALENCAR<sup>3</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: ninalencar@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5075-3487>**

**Jocirley de OLIVEIRA<sup>4</sup>**

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**

**E-mail: oliveiraaraguina2013@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>**

**RESUMO**

Este artigo faz uma abordagem expositiva da atuação do poder judiciário do Tocantins no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>1</sup> Graduando do 10º período do Curso de Graduação - Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT, e-mail: natanaelcarvalho.1302@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5350-6172>.

<sup>2</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Graduação - Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT, e-mail: katielle247@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3971-8469>.

<sup>3</sup> Doutoranda em Linguística e Literatura pela Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT. Mestre em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Professora Titular da Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT. E-mail: ninalencar@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5075-3487>.

<sup>4</sup> Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. E-mail: oliveiraaraguina2013@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4126-0091>.

O estudo foi desenvolvido mediante revisão bibliográfica, tendo os resultados sido apreciados qualitativamente. O objetivo principal foi estabelecer o parâmetro de atuação do judiciário tocantinense, com foco na prevenção e punição dos atos de violência de gênero contra a mulher dentro das relações domésticas e familiares. Especificamente, este estudo analisa a estrutura, as ações e programas implementados pelo judiciário do Tocantins para o enfrentamento da matéria, bem como avalia a efetividade dessas medidas. A partir da discussão e reflexão sobre o tema, é possível depreender que o judiciário tocantinense tem se portado atuante diante da violência de gênero contra a mulher, porém, ainda não superou alguns percalços estruturais para a ampliação e concretização da tutela jurisdicional específica da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

**Palavras-chave:** Violência. Gênero. Mulher. Judiciário. Tocantins.

#### ABSTRACT

This article takes an expository approach to the actions of the Tocantins judiciary in terms of combating domestic and family violence against women. The study was developed through a bibliographic review, and the results were assessed qualitatively. The main objective was to establish the performance parameters of the Tocantins judiciary, focusing on the prevention and punishment of acts of gender violence against women within domestic and family relationships. Specifically, this study analyzes the structure, actions and programs implemented by the Tocantins judiciary to deal with the matter, as well as evaluating the effectiveness of these measures. From the discussion and reflection on the topic, it is possible to infer that the Tocantins judiciary has been active in the face of gender-based violence against women, however, it has not yet overcome some structural obstacles to the expansion and implementation of specific judicial protection for female victims. of domestic and family violence.

**Keywords:** Violence. Gender. Woman. Judiciary. Tocantins.

## INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se em vigência a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi editada e promulgada com a finalidade específica de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual corresponde a uma das formas de violação dos direitos humanos.

Contudo, apesar da referida lei repercutir seus jurídicos efeitos desde o ano de 2006, tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher infelizmente é tema sempre em voga no cenário brasileiro. Isso porque, em que pese os muitos esforços empreendidos por todas as frentes de proteção, ainda são alarmantes os índices de reiteração de casos de violência de gênero contra a mulher, no contexto doméstico e familiar.

A luta para a superação dessa espécie de violência em desfavor da mulher (pautada no gênero e dentro das relações domésticas ou familiares) deve ser entendida como questão histórica, de rompimento do ideal machista, patriarcalista e misógino arraigado na matriz cultural e social brasileira, notadamente marcado pelo menosprezo e subjugação da mulher, com a conseqüente segregação e obstrução do seu desenvolvimento pessoal e gozo de direitos que, na atual perspectiva jurídico-constitucional, afiguram-se de caráter basilar do cidadão.

Nesse viés, engloba tanto o campo político, seja legislativo ou executivo, como o judicial e social, visto que a efetivação da norma, tendo por escopo garantir um amplo ambiente de desenvolvimento, assistência, preservação de direitos e segurança da mulher, passa por um firme e operante sistema de proteção, com ações e movimentos integrativos dos poderes públicos e da sociedade. É necessário compreender, nesse sentido, que a Lei Maria da Penha não possui um fim em si mesmo, ou seja, a vigência formal da legislação não representa o fim da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.

Não obstante, hodiernamente, as diretrizes judiciárias, assistenciais e policiais objetivam fazer com que a mulher rompa com o ciclo de violência, de maneira a sedimentar a prevenção e a cessação de agressões físicas, verbais, patrimoniais, sexuais, psicológicas e emocionais. Dentro dessa perspectiva, o poder judiciário

apresenta-se como um importante pilar de efetivação concreta da norma, porquanto é o garantidor da aplicação prática dos ditames legais, mediante a aplicação das sanções decorrentes da lei em cada caso.

Ainda, para além da ótica punitiva, o judiciário, que dispõe de contato mais aproximado e singular com as especificidades de cada processo ou procedimento submetido ao crivo judicial; o que, portanto, lhe permite uma análise mais apurada do contexto ensejador da violência de gênero tratada pela Lei n. 11.340/2006 (realidade social e familiar, locais de recorrência de violência doméstica e familiar, condições do agressor e vítima, dentre outros); deve promover boas práticas tendentes à prevenção dos atos de violência, como também de reestruturação e reeducação da pessoa do agressor.

O objetivo deste artigo é apresentar o papel desenvolvido pelo judiciário tocantinense no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na estrutura, ações e projetos desenvolvidos, bem como avaliar como sua atuação impacta a proteção e restabelecimento das vítimas, bem assim a punição, recuperação e reeducação dos agressores.

O presente estudo se justifica devido à inafastável necessidade de se debater o tema violência doméstica e familiar contra a mulher, diante do atual índice de casos ocorridos no Tocantins, os quais são cotidianamente divulgados na mídia, registrados em delegacia e submetidos à apreciação judicial, com a pretensão de firmar e difundir as boas práticas judiciais voltadas à prevenção da violência, amparo à vítima e efetivação da punição e reestruturação do agressor.

A relevância da pesquisa reside na capacidade de demonstração de como o judiciário do Tocantins visualiza e trata da temática em comento dentro da sua prestação jurisdicional, assim como em avaliar se este acompanha e materializa as diretrizes judiciais, principalmente decorrentes do Conselho Nacional de Justiça, para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher.

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

### **A natureza da Lei n. 11.340/2006**

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existe um vasto campo de leis que tutelam as relações jurídicas e sociais, sendo importante o entendimento acerca da natureza e extensão da incidência de cada uma delas. Especificamente em matéria penal, há a legislação penal comum, materializada no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o qual contempla as disposições abrangentes acerca das figuras típicas (infrações penais); e as legislações penais especiais, relacionadas aos diplomas legais de conteúdo particularmente não integrados ao texto do Código Penal, responsáveis, em regra, por promover, de forma pormenorizada e particular, a previsão dos tipos penais, inclusive com ampliações conceituais e de abrangência dos efeitos da infração penal.

No paralelo entre normas de caráter geral e especial, a exegese do artigo 12 do Código Penal evidencia a incidência desse referido diploma (abrangente) aos fatos incriminados por lei especial (específica), desde que não haja contrariedade às disposições dessa última. Nesse sentido, a disposição legal sedimenta o nominado Princípio da Especialidade, segundo o qual a lei especial sobrepõe-se à lei geral.

Quanto ao tema, assim destaca Cunha (2023, pág. 216):

O princípio da especialidade está previsto no artigo 12 do Código Penal e determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial.

Entende-se como lei especial aquela que contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta (chamados de especializantes). O tipo essencial preenche integralmente o tipo geral, com a adição de elementos particulares (Cunha, 2023, pág. 216).

De igual interpretação jurídica são as lições de Greco (2023, pág. 172):

O art. 12 do Código Penal determina que suas regras gerais sejam aplicadas aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. À falta de uma regulamentação específica para os fatos incriminados pela legislação especial, aplicam-se as regras gerais do Código Penal. Contudo, quando o estatuto especial dispuser de modo diverso, suas regras prevalecerão sobre aquelas gerais previstas no Código Penal (Greco, 2023, pág. 172).

Firmadas tais importantes premissas, emerge a necessidade do entendimento da natureza jurídica da Lei Maria da Penha e da sua aplicação prática. Em sua particularidade, a Lei n. 11.340/2006 é revestida de natureza específica, tendo em vista que, diante do vasto conjunto normativo existente no Brasil, foi editada e promulgada

para sedimentar a criação de mecanismos destinados a coibir e prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo à previsão constitucional (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Como corolário, impõe-se a aplicação das diretrizes da Lei Maria da Penha em detrimento de eventuais normas genéricas conflitantes ao seu texto.

Porém, não se pode olvidar da possibilidade de aplicação conjunta das previsões da Lei n. 11.340/2006 paralelamente a outros diplomas legais, o que é autorizado expressamente em seu artigo 13, desde que não subsista situação de conflito entre ambas. Eis a dicção legal:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que **não conflitem com o estabelecido nesta Lei** (BRASIL, 2006, grifado, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

O comando legal em comento estabelece um importante efeito prático referente ao processamento e julgamento dos casos afetos à Lei Maria Penha, porquanto, intrinsecamente no texto da mencionada lei, há a tipificação de um único crime, qual seja, o de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Desse modo, aplica-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, mas com atenção à base normativa e principiológica decorrente da Lei Maria da Penha.

A incidência da norma específica firma um verdadeiro microsistema de atuação. Com efeito, na esfera da prestação jurisdicional, o enquadramento do caso concreto à Lei n. 11.340/2006 atrai a competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para processar e julgar os procedimentos e processos correlatos (artigo 14 da Lei Maria da Penha).

Já no que tange aos aspectos procedimentais, instituindo-se um âmbito de maior rigor punitivo ao agressor, a subsunção do fato às diretrizes da Lei Maria da Penha

afasta a incidência dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 (artigo 41 da Lei n. 11.340/2006); a celebração de acordo de não persecução penal (artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal); e impõe vedação à fixação de penas de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, como também a substituição que resulte em pena isolada de multa (artigo 17 da Lei n. 11.340/2006).

### O Conceito e as formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Diante da natureza da Lei Maria da Penha, torna-se imprescindível a compreensão acerca da definição técnica e jurídica do que, de fato, abrange a perspectiva de violência doméstica e familiar contra a mulher, hábil a atrair a subsunção da lei específica a cada caso concreto. Nesse ponto, a resposta imediata e mais clara decorre do próprio diploma legal, haja vista que a delimitação do conceito e as principais características que configuram a espécie de violência em comento está contemplada no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, o qual dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, grifado, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

À luz do dispositivo legal acima, depreende-se alguns elementos indissociáveis, ou seja, que devem estar concomitantemente presentes no caso concreto, para a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher tratada pela Lei Maria da Penha: a violência deve sempre ser baseada no gênero, isto é, em razão da condição

de mulher, e cometida dentro da unidade doméstica, no seio familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Com isso, para a subsunção do fato à lei específica, não basta que a vítima seja mulher ou que o ato de violência seja perpetrado, isoladamente, dentro do ambiente doméstico, ou por algum membro da família ou mesmo em eventual relação íntima de afeto, se não for decorrente da condição de mulher (em razão do gênero). O mesmo raciocínio aplica-se em sentido contrário, uma vez que não é suficiente, para o enquadramento à Lei n. 11.340/2006, que o ato de violência seja baseado no gênero, mas fora do ambiente doméstico, familiar ou de eventual relação íntima de afeto.

Importante salientar que a condição de opressão ao gênero, circunstância que não se confunde com a visão meramente sexista, norteia o caráter específico na lei, pois o Brasil, assim como outros países do mundo, é marcado pela cultura machista e patriarcal.

Nesse sentido, adverte Cunha (2014, pág. 168):

A violência de gênero não é um fenômeno natural, baseado na maior força física do homem e na fragilidade da mulher, sequer um fenômeno isolado, próprio das classes mais baixas. Trata-se, na realidade, de um fenômeno próprio das sociedades patriarcais, a qual estabelecem uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres. A desigualdade de gênero passa, assim, a ser um dos eixos estruturantes da sociedade, entrelaçando-se com a de raça e a de classe, de forma que, juntas, complexificam-se e, quando tomadas em separado, apresentam especificidades. Só haverá, assim, uma real libertação, emancipação e empoderamento das mulheres quando houver a superação desta estrutura patriarcal, racista e capitalista (Cunha, 2014, pág. 168).

Outrossim, a incidência da Lei Maria da Penha não se dá apenas mediante a violência física contra a mulher, haja vista que, apesar de mais recorrente, não é a única presente dentro das relações domésticas e familiares. Nessa linha, consta expressamente no artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo de outras, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que atraem a incidência da lei específica, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, grifado, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

Já quanto aos sujeitos da violência, tanto o homem como a mulher podem praticar atos de violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha. É dizer, ambos podem figurar como agressores. Efetivamente, o que se leva em consideração é a motivação de gênero e, ainda, que a violência seja perpetrada dentro do âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

Por outro lado, o conceito de vítima é limitado à mulher, notadamente sob a perspectiva de gênero. Aliás, no ano de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.977.124/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estendeu o alcance da Lei n. 11.340/2006 às mulheres transexuais, primando-se pela identidade de gênero (premissa fundamental da Lei Maria da Penha) e proteção especial em razão da vulnerabilidade.

### **O Poder Judiciário no Enfretamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

O Poder Judiciário é imprescindível para a efetivação do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, além da atribuição jurisdicional voltada a análise e julgamento dos processos judiciais propriamente ditos, contribui para as políticas públicas integrativas voltadas à prevenção dos casos de violência, juntamente com o Ministério Público, Defensoria Pública e áreas de segurança pública, saúde, assistência social, trabalho, educação, habitação, dentre outras.

Nessa linha intelectual, importa consignar que, dada a relevância e dificuldades inerentes à luta pelo fim da violência de gênero contra a mulher, particularmente dentro das relações domésticas ou familiares, contexto em que há uma série de gravames relacionados à dependência emocional, financeira, subjugação e menosprezo da vítima perante o agressor, emerge a necessidade de uma atuação conjunta dos órgãos públicos, das entidades não governamentais e da sociedade, formando aquilo que se denomina “Rede de Enfrentamento”. Sobre o tema, contribuem Castro e Silva (2017, pág. 63):

A fim de contemplar esses propósitos, a rede de enfrentamento é composta por: agentes governamentais e não governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas focando a responsabilização dos agressores; as universidades; os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (à habitação, à educação, ao trabalho, à seguridade social, cultura) e serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.

Sendo assim, essa Rede de atendimento corresponde ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento das mulheres em situação de violência (Castro e Silva, 2017, pág. 63).

No que lhe é particular, o poder judiciário exerce papel abrangente e salutar, incluindo não só a promoção de mecanismos de prevenção, como também de assistência à mulher inserida no contexto de violência, sem prejuízo da função exclusiva de julgar as demandas concernentes à matéria.

Não obstante, no próprio texto da Lei Maria da Penha, o legislador cuidou de evidenciar a atuação ativa dos magistrados, delimitando às referidas autoridades a possibilidade de determinação de direcionamento da mulher vítima aos programas assistenciais dos entes públicos, assim como de preservação do vínculo trabalhista em caso de necessidade de afastamento e, ainda, de direcionamento à assistência jurídica, visando a preservação dos seus direitos, a exemplo do ajuizamento de ações judiciais para o rompimento do vínculo com o agressor. Nesse sentido, cumpre evidenciar o que prevê a Lei n. 11.340/2006, *ipsis litteris*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

§ 1º O **juiz** determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O **juiz** assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (Brasil, 2006, grifado, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

Ampliando essa competência, à autoridade judiciária é direcionada também a importante atribuição de decidir acerca das medidas protetivas de urgência, mecanismo de proteção imediata e efetiva da mulher em situação de violência, sem necessidade de oitiva prévia da parte contrária ou mesmo do próprio Ministério Público. Dentre elas, há as que obrigam o agressor, por exemplo, a não se aproximar da vítima e a se retirar do local de convivência, bem como as de amparo à ofendida e seus filhos, incluindo a proteção patrimonial e auxílio aluguel pelo prazo de até 6 (seis) meses. Dispõe a Lei n. 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor**, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006, grifado, disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

Art. 23. **Poderá o juiz**, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (BRASIL, 2006, grifado, disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, **o juiz poderá determinar**, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006, grifado, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 out. 2024).

Ante a relevância funcional de atuação, é imperioso que, no âmbito da prestação jurisdicional, os Magistrados, Desembargadores e Ministros das Cortes Superiores confirmem uma visão também voltada a superação do ideal machista e discriminatório ainda fortemente presente na sociedade brasileira, de modo a garantir a tutela dos direitos das mulheres, com o devido acesso à justiça e resultado adequado do sistema judicial.

Tal como ocorre em vários outros campos do serviço público, o judiciário é formado, em maioria, por Magistrados homens, os quais, naturalmente, são incumbidos de apreciar as causas afetas à Lei Maria da Penha. Nesse viés, é ideal que os referidos agentes públicos perfilhem o caminho de superação da ausência de igualdade de gênero e promovam a correta prestação jurisdicional, pois uma mulher vítima, já em caráter de menosprezo, desamparo, danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou mesmo patrimoniais, precisa receber do sistema de justiça um tratamento apropriado, levando em consideração as nuances decorrentes da sua situação, quase sempre materializada por conduta violenta do seu próprio companheiro de vida.

Dáí porque denota-se a relevância da perspectiva de gênero como ponto norteador das decisões, ações e programas do judiciário, a fim de minimizar os danos aos direitos das mulheres, decorrentes da ausência de igualdade, discriminação e menosprezo. Nesse sentido:

A busca da solução mais acertada ao caso concreto aplicada a processos judiciais que envolvam a condição da mulher exige do/a julgador/a um conhecimento profundo das questões de gênero. Ademais disso, é necessário dominar o manejo dos instrumentos destinados a anular ou, pelo menos amenizar as injustiças, discriminações, preconceitos e estereótipos que vicejam na sociedade em relação às mulheres (Messa e Calheiros, 2023, pág. 102).

Não obstante, calha mencionar que os tribunais superiores uniformizaram o entendimento no sentido de atribuir valoração singular e especial à palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar, notadamente em razão da situação de clandestinidade em que são perpetradas a maioria dos atos da violência.

Trata-se de um importante paradigma processual para a formação do arcabouço probatório relativo à tutela dos direitos das vítimas e responsabilização dos agressores. Aliás, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, a palavra da vítima também possui valoração especial e, inclusive, é suficiente para, isoladamente, ensejar a concessão das medidas de proteção.

Sobre o tema, foi aprovado o seguinte Enunciado no IX Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID): “ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos” (Disponível em: [https://fonavid.amb.com.br/files/enunciados\\_ordem\\_tematica.pdf](https://fonavid.amb.com.br/files/enunciados_ordem_tematica.pdf). Acesso em: 13 out. 2024).

Adiante, sob o enfoque da perspectiva de gênero, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu importantes diretrizes ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher ao judiciário brasileiro, norteando os magistrados e tribunais acerca da especificidade e sensibilidade da matéria.

Com efeito, por meio da Recomendação n. 9, de 08 de março de 2007, o CNJ recomendou aos tribunais de justiça, por exemplo, a criação dos juizados próprios destinados a tratar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; a implementação das políticas públicas concernentes à garantia dos direitos humanos das mulheres, no particular das relações domésticas e familiares; a promoção de capacitação multidisciplinar, mediante cursos, em direitos humanos ou violência de gênero aos operadores do direito, com preferência aos magistrados; a integração aos serviços de atendimento à mulher; a inclusão estatística da violência doméstica e familiar contra a mulher à base de dados oficiais; e a constituição de grupo interinstitucional para promover as medidas de prevenção.

Outrossim, por intermédio da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, o CNJ estabeleceu, para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos do poder

judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. A partir disso, os tribunais pátrios foram direcionados a atribuírem atenção às especificidades das pessoas envolvidas no caso em julgamento, de modo a evitar preconceitos e discriminação em razão do gênero ou outras características.

No âmbito do referido protocolo, tem-se firmada a orientação de que a palavra da vítima deve ser revestida de especial relevância, tendo em vista a vulnerabilidade e hipossuficiência que suporta na relação processual, *in verbis*:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) [...] (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021, pág. 85, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024).

Vê-se, portanto, que as diretrizes traçadas para a política judiciária voltam os olhos para a importância do julgamento sob a ótica da perspectiva de gênero, com vista a reduzir a desigualdade, bem como tem respeitado a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher vítima.

Ademais, por meio da Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018, o CNJ instituiu a política judiciária nacional referente ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, definindo as diretrizes e ações concernentes à prevenção e combate, assim como de garantia a solução dos conflitos em que mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional estejam envolvidas.

Dentro da implementação da política em questão, foi deliberada a criação, por parte dos tribunais, no particular das suas estruturas organizacionais, das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes, com vista a contribuição da estrutura e das políticas judiciárias no âmbito de combate e prevenção à violência contra mulher, apoio aos

juízes, servidores municipais e equipes multidisciplinares, dentre outras importantes funções; e a criação do Programa Nacional Justiça Pela Paz em Casa, visando a celeridade da prestação jurisdicional, por meio de esforços concentrados de julgamentos e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres, materializado nas denominadas “Semanas da Justiça Pela Paz em Casa”, que ocorrem na segunda semana do mês de março, na penúltima semana do mês de agosto e na última semana do mês de novembro, sendo as respectivas Coordenadorias Estaduais da Mulher de cada tribunal responsáveis pela organização e coordenação.

O CNJ, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, também instituiu, por força da Resolução Conjunta n. 5, de 03 de março de 2020, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo por escopo o seguinte:

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações (Resolução Conjunta n. 5, de 03 de março de 2020, Conselho Nacional de Justiça, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 13 out. 2024).

Já com enfoque aos sujeitos que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da Recomendação n. 124, de 07 de janeiro de 2022, o CNJ recomendou aos tribunais a instituição e manutenção de programas de reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar, de modo a efetivar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, relacionadas ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem assim de acompanhamento psicossocial, de forma individual ou em grupo (artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006).

Por fim, mediante a Resolução n. 497, de 14 de abril de 2023, o CNJ instituiu na seara do Poder Judiciário nacional, o “Programa Transformação”, firmando os critérios

relacionados à inclusão de reserva de vagas de contratos de prestação dos serviços continuados e terceirizados, notadamente pelos Tribunais e Conselhos, para as pessoas em condição de vulnerabilidade.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, caracterizando-se por uma pesquisa exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar o papel do Poder Judiciário tocantinense no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A escolha dessa abordagem fundamenta-se na complexidade do fenômeno da violência de gênero e na necessidade de compreensão aprofundada das práticas e políticas implementadas no âmbito judicial, buscando uma análise contextualizada e detalhada. Para a realização do estudo, foram seguidos três passos principais: revisão bibliográfica, análise documental e interpretação dos dados coletados.

O primeiro passo consistiu na revisão de literatura pertinente ao tema da violência doméstica e familiar contra a mulher e o papel do Judiciário brasileiro na implementação da Lei Maria da Penha. Para isso, foram selecionados autores de referência na área de direitos humanos, violência de gênero e estudos feministas.

Foram consultadas obras de autores que discutem a aplicação da Lei n. 11.340/2006 e sua efetividade no contexto nacional. Entre os textos de apoio, destacam-se as obras de Eva Blay (2003), que aborda o papel das instituições no combate à violência contra a mulher, e de Saffioti (2004), que traz uma análise sobre a intersecção de gênero e violência estrutural. A seleção dos textos teve como critério sua relevância e atualidade para o debate jurídico e social sobre o tema.

O segundo passo envolveu a análise de documentos oficiais e dados disponibilizados por órgãos judiciais e governamentais. Foram examinadas leis, decretos, resoluções e relatórios institucionais produzidos pelo Poder Judiciário do Tocantins, com especial atenção às ações e programas relacionados ao enfrentamento da violência doméstica.

A principal fonte documental foi a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), cuja estrutura normativa foi analisada em seus aspectos práticos e jurídicos. Além disso, foram consultados documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e pelo Ministério Público, que apresentam dados sobre a aplicação da lei e o funcionamento das varas especializadas em violência doméstica.

A coleta de dados para este estudo seguiu um modelo baseado na análise de conteúdo, conforme proposto por Bardin (2011). A análise de conteúdo permitiu identificar categorias temáticas e recorrências nos documentos estudados, possibilitando uma compreensão profunda das ações implementadas pelo Judiciário tocantinense no enfrentamento à violência de gênero.

Nesse processo, foi dada ênfase às medidas adotadas para proteção das mulheres vítimas de violência, bem como às estratégias de responsabilização e ressocialização dos agressores. Os dados foram organizados de acordo com sua relevância e pertinência ao tema central do estudo, e sua interpretação seguiu um modelo indutivo, partindo da análise dos dados concretos para a construção de inferências teóricas.

A partir dos dados obtidos nas etapas anteriores, foi realizada uma análise crítica acerca da efetividade das ações do Judiciário tocantinense e das lacunas ainda existentes no combate à violência doméstica. A produção do artigo científico baseou-se na articulação entre a fundamentação teórica, proveniente da revisão bibliográfica, e os dados empíricos coletados na análise documental.

Essa articulação permitiu uma abordagem crítica das práticas judiciais no Tocantins, destacando tanto os avanços quanto os desafios que persistem na implementação plena da Lei Maria da Penha. A análise buscou ainda identificar os aspectos que necessitam de maior atenção, como a infraestrutura das varas especializadas e a integração com os demais serviços de apoio às vítimas.

Para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados, foram seguidas as diretrizes metodológicas propostas por Gil (2008), que enfatizam a importância de uma coleta e análise de dados sistemática e rigorosa. A triangulação entre as fontes bibliográficas, os documentos oficiais e os dados empíricos contribuíram para uma análise mais robusta e para a consistência das conclusões. O processo de revisão foi contínuo ao longo da pesquisa, assegurando que as inferências teóricas fossem sustentadas pelos dados coletados e que os resultados estivessem de acordo com os objetivos propostos inicialmente.

## RESULTADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

Em análise aos dados oficiais divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, verificou-se que, a partir da Resolução n. 1, de 11 de janeiro de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, houve a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do judiciário tocantinense, instituída como órgão permanente de assessoria da Presidência, tendo as seguintes atribuições funcionais:

Art. 2º Compete à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

I - elaborar sugestões para aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei Nº 11.340/06 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

VI - atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher (Resolução n. 1, de 11 de janeiro de 2012, TJTO, Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/386>. Acesso em: 13 out. 2024).

Verificou-se também que, atualmente, na seara da prestação jurisdicional, há três Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no judiciário do Tocantins, as quais são situadas em Araguaína, Palmas e Gurupi. Para além delas, há trinta e oito unidades judiciais com competência para tratar da matéria. Nesse ponto, conforme Relatório de Cumprimento da Meta 8 do CNJ - referente à Violência Doméstica - ano 2023, divulgado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJTO, o judiciário tocantinense alcançou importantes dados, conferindo efetividade ao cumprimento da

referida meta. A análise sintetizada dos dados foi assim publicada:

No ano de 2023, o Tribunal de Justiça do Tocantins alcançou um percentual de **141,8%** de cumprimento da Meta 8 relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher, julgando 5.073 processos do passivo de 5.961 processos (85,10% de julgamento), em 2022 meta alcançada foi de 154,1%, julgando 4.356 processos do passivo de 5.655 processos (77,03% de julgamento). Embora o desempenho global em 2022 tenha sido superior, em 2023 houve um aumento no número de processos distribuídos, resultando em um volume maior de processos julgados ao final do ano [...]. Consoante aos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher do ano de 2023, às comarcas de 1º Entrância atingiram 148,6% de cumprimento da meta, julgando 255 processos do passivo de 286 processos (89,16% de julgamento). Destaque para as serventias criminais de Aurora do Tocantins, Figueirópolis, Pium e Ponte Alta do Tocantins que cumpriram 166,7% da meta, julgando 100% dos processos [...]. Na 2º Entrância o cumprimento foi de 138,4%, julgando 744 processos do passivo de 896 processos (83,04% de julgamento). A meta foi atingida por todas as Serventias Criminais. Com cumprimento acima de 160% da meta, destacou-se a SECRIM de Miranorte, Peixe, Xambioá, Arapoema e Alvorada [...]. Por fim, as Comarcas de 3º Entrância alcançaram 142,1% da meta, julgando 4.074 processos do passivo de 4.779 processos (85,25% de julgamento) [...]. Em 2023, o Poder Judiciário do Tocantins obteve uma taxa de cumprimento geral de 141,8%. Isso indica que, em média, as comarcas e varas no estado conseguiram atender ou até mesmo superar a meta estabelecida [...] (Relatório de Cumprimento da Meta 8 do CNJ - Violência Doméstica - ano 2023, divulgado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJTO, págs. 4-6, Disponível em: [file:///C:/Users/carva/Downloads/Relato%CC%81rio\\_cumprimento\\_da\\_Meta\\_8\\_-\\_2023%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carva/Downloads/Relato%CC%81rio_cumprimento_da_Meta_8_-_2023%20(1).pdf). Acesso em: 14 out. 2024).

Ademais, aferiu-se que, por meio da Resolução n. 19, de 6 de agosto de 2015, do TJTO, houve a criação do Comitê de Monitoramento de Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - CPVID, composto por um magistrado coordenador; um representante do Ministério Público Estadual; um representante da Defensoria Pública Estadual; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins; um representante da Secretaria Estadual da Segurança Pública; um representante da Secretaria Estadual de Defesa e Proteção Social; um representante da Secretaria Estadual da Saúde; um assessor jurídico e um secretário, tendo a seguinte atribuição funcional:

Art. 2º Ao Comitê de Monitoramento do Combate e Prevenção à

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher incumbe:

- I – promover a articulação do Poder Judiciário junto aos demais órgãos governamentais e não governamentais;
- II – receber as informações dos membros e servidores dos órgãos que compõe o comitê no propósito de aprimorar a estrutura de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- III – monitorar as ações de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- IV – diligenciar junto aos setores competentes e prestar esclarecimentos das ações de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- V – sugerir aos órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos governamentais a adoção de medidas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, dúvidas, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos (Resolução n. 19, de 6 de agosto de 2015, do TJTO, Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1032>. Acesso em: 13 out. 2024).

Outrossim, constatou-se que o judiciário tocantinense aderiu ao Programa Justiça pela Paz em Casa, decorrente da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as mulheres no Poder Judiciário do CNJ, firmando a intensificação de realização de audiências e júris de processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de promoção de ações pedagógicas, a fim de sensibilizar a sociedade, mediante reuniões, palestras, eventos e afins, materializados pela “Semana da Justiça pela Paz em Casa”.

Aliás, a 27ª edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa, ocorrida entre os dias 19 a 23 de agosto de 2024, a partir de relatório formulado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, por meio da Assessoria de Estatística, do TJTO, apresenta importantes dados estatísticos da atuação jurisdicional prestada, dentre os quais vale ressaltar os seguintes:

Quantidade de Audiências Preliminares, de Acolhimento e de Justificação realizadas na Semana: **2**; Quantidade de Audiências do Art. 16 da Lei Maria da Penha realizadas na Semana: **34**; Quantidade de Audiências de Instrução realizadas na Semana: **239**; Quantidade de Despachos proferidos na Semana: **256**; Quantidade de Medidas Protetivas Concedidas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana: **70**; Quantidade de Medidas Protetivas Denegadas (Decisões denegando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana: **2**; Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas

(Decisões revogando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor previamente concedidas ou homologas pelo Juízo) na Semana: **42**; Quantidade de sessões do Júri realizadas na Semana: **3**; Número de processos com sentença ou decisão durante a Semana, exceto despachos: **309** (Relatório da 27ª edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa, grifado, divulgado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, Assessoria de Estatística, do TJTO, disponível em: file:///C:/Users/carva/Downloads/Semana\_da\_PazAgo24.pdf. Acesso em: 13 out. 2024).

Além disso, averiguou-se que o judiciário tocantinense também aderiu à Campanha Sinal Vermelho, derivada de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB em parceria com o CNJ, consistente no incentivo do rompimento do ciclo de violência, propondo que, em caso de impossibilidade de comparecimento a uma unidade prisional, a mulher vítima possa apresentar um sinal em “X”, assinalando a situação de necessidade de apoio ao funcionário ou atendente das repartições públicas ou estabelecimentos comerciais, para a efetivação do protocolo de tomada de providência e acolhimento.

Levantou-se, ainda, que, com base na Resolução n. 18, de 20 de julho de 2023, do TJTO, instituiu-se o Programa de Proteção, Acolhimento Humanizado e Solidário às Mulheres do Poder Judiciário do Tocantins - PAHS, tendo por objetivo, segundo o seu artigo 1º, “estabelecer políticas, diretrizes e ações que visem prevenir e combater a violência doméstica e familiar praticada contra magistradas e servidoras do Poder Judiciário do Tocantins, por meio da implementação de um protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança”.

Constatou-se, ainda, que o poder judiciário integra a rede de atendimento e enfrentamento à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, atuando em paralelo, por exemplo, com academias de saúde, ambulatórios de saúde, casas de apoio e reinserção, centrais de atendimento à mulher, Centros de atenção psicossocial - CAPS, Centros de atenção psicossocial álcool e drogas - CAPS AS III, Centros de referência especializado de Assistência Social - CREAS, centros de especialidades, Centros de referência de assistência social - CRAS, centros de saúde e referência, clínicas de saúde, conselhos, Defensoria Pública Estadual, delegacias, farmácias, fóruns das comarcas do Estado do Tocantins, Hospitais, Instituto Médico Legal - IML, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ministério Público Estadual, núcleos de atendimento (à família,

saúde e jurídicos), Polícia Militar, Secretarias Municipais da Mulher, Secretarias Municipais de Assistência Social, Secretarias Municipais da Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde (mapeamento disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/rede-de-atendimento-e-enfrentamento>).

Adiante, com base no “Relatório de Boas Práticas”, divulgado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJTO, aferiu-se várias ações do judiciário tocantinense no tocante à política de enfrentamento, com atenção aos seguintes eixos: prevenção à violência, apoio à vítima, responsabilização do agressor, parcerias e articulação de serviços, prestação jurisdicional e educação continuada.

Sobre o eixo de prevenção à violência, o TJTO desenvolveu o projeto “Despertando Novas Atitudes e Prevenindo Violências”, durante as Semanas da Justiça Pela Paz em Casa, com foco no combate à violência contra a mulher e ao machismo, tendo promovido debates e discussões sobre a temática, bem como a divulgação de campanhas de conscientização e educação relacionadas aos direitos das mulheres e meios de prevenção e denúncia da violência, além de treinamentos, trabalhos de educação de gênero, com a conscientização de meninas e meninos sobre igualdade de gênero. Dentro do relatório de atuação divulgado pela CEVID, denota-se os seguintes dados estatísticos:

Ações Educativas Realizadas na 21ª Semana Pela Paz – Palestras e Rodas de Conversa: **645**; Número de Participantes: **26.625**; Cidades Beneficiadas: **34**.

Ações Educativas Realizadas na 22ª Semana Pela Paz - Palestras e Rodas de Conversa: **817**; Número de Participantes: **27.342**; Cidades Beneficiadas: **51**.

Ações Educativas Realizadas na 23ª Semana Pela Paz - Palestras e Rodas de Conversa: **1.157**; Número de Participantes: **39.114**; Cidades Beneficiadas: **69** (Relatório de Boas Práticas, Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJTO, pág. 5, Disponível em: [file:///C:/Users/carva/Downloads/Relatorio%20de%20Boas%20Praticas%20CEVID%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carva/Downloads/Relatorio%20de%20Boas%20Praticas%20CEVID%20(1).pdf). Acesso em: 14 out. 2024).

Na mesma perspectiva, o judiciário tocantinense também realizou, por meio da CEVID, a campanha “Assédio Não é Paquera”, especificamente durante as festividades

do carnaval. Segundo o Relatório de Boas Práticas (pág. 7), “O trabalho preventivo foi executado pelo Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2023, nos municípios de Araguaína, Gurupi, Paraíso, Porto Nacional e Palmas”. Referida campanha decorreu da percepção estatística de aumento dos casos de violência sexual contra a mulher no contexto do carnaval brasileiro (em 20%).

Outrossim, conforme o Relatório de Boas Práticas (pág. 8), a CEVID, a fim de sedimentar as ações de natureza informativa e educativa referente ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica, realizou publicidade nas exposições agropecuárias do Tocantins.

Além disso, a CEVID, em atuação conjunta com o GGEM e com o apoio de gestores municipais, promoveu a campanha “Praias sem Violência”, tendo como escopo a divulgação de material informativo concernente aos locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, assim como os números de telefones para a realização de denúncia, nos telões e mídias eletrônicas das cidades. De acordo com o Relatório de Boas Práticas (pág. 9), cerca de 600 mil pessoas foram contempladas com a campanha educativa, a qual ocorreu em nove cidades do Tocantins, durante todo o mês de julho.

No eixo de atuação relacionado ao apoio às vítimas, consta do Relatório de Boas Práticas (pág. 12) o “Projeto Enfrente Auroras”, desenvolvido pelo TJTO desde maio de 2022, tendo por escopo propiciar independência financeira às mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo-as ao mercado de trabalho, mediante o direcionamento do preenchimento de 10% (dez por cento) dos cargos terceirizados do Tribunal de Justiça a elas. Ainda de acordo com o relatório, houve a realização de duas ações na cidade de Araguaína-TO para a divulgação do projeto e captação das mulheres vítimas (público-alvo) para a intervenção idealizada.

A CEVID também promoveu a Campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, mediante ações voltadas à propagação do seu conteúdo em todo o Tocantins. Conforme sintetizado no Relatório de Boas Práticas (pág. 13), houve a mobilização de magistrados, servidores, entidades de classes, instituições de ensino, reuniões, solenidades e divulgação da campanha nas mídias sociais do TJTO.

No eixo de atuação concernente à responsabilização dos agressores, houve a promoção dos projetos “Masculinidade em Reflexão” e “Hombridade em Pauta”,

materializados em grupos reflexivos e educativos, de forma presencial e à distância, tendo por objetivo a reflexão dos autores de violência doméstica e familiar.

Segundo o Relatório de Boas Práticas (pág. 14), o projeto Masculinidade em Reflexão teve início de execução em 11 de abril de 2022, nas cidades de Palmas, Araguaína, Paraíso, sendo realizados nove grupos e, ainda, tendo outros onze em estado de execução. Outrossim, extrai-se a movimentação de implantação dos grupos em Porto Nacional, Augustinópolis, Tocantinópolis, Guaraí, Alvorada, Miranorte, Dianópolis, Arraias, Peixe, Colinas do Tocantins, Natividade, Araguaçu e Araguatins. Já com relação ao projeto Hombridade em pauta, aferiu-se que o início da sua execução ocorreu em 29 de abril de 2023, tendo sido realizados com nove grupos, por meio do *Google Meet*.

No eixo de parcerias e articulações com a rede de serviços, a CEVID promoveu audiência pública para a instalação da casa de abrigo destinada a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Gurupi, no dia 29 de maio de 2023.

Por derradeiro, consta, do Relatório de Boas Práticas (pág. 18), a atuação da CEVID na coordenação do Programa “Justiça Pela Paz em Casa”, concretizada pela comunicação periódica com magistrados responsáveis por tratar da matéria, com reuniões, informações e sugestões, durante os anos de 2021 e 2022, o que contribuiu para o aumento de 77% das audiências, 65% nas medidas protetivas, 54% no andamento de processos e 51% sentenças efetivados no decorrer nas edições da Semana da Justiça pela Paz em Casa. Houve também, de acordo Relatório de Boas Práticas (pág. 19), a criação da ferramenta “Violentômetro”, destinada ao monitoramento do tempo de concessão das medidas protetivas no âmbito da prestação jurisdicional do judiciário tocantinense, assim como de divulgação dos dados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Tocantins, à luz da Lei Maria da Penha, revela um processo de evolução significativa, mas que ainda demanda esforços contínuos para alcançar sua plena efetividade. A Lei n. 11.340/2006, um marco legal na proteção das mulheres, trouxe mecanismos importantes para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, além de estabelecer

medidas de assistência às vítimas. No entanto, a eficácia dessas disposições legais depende diretamente da atuação integrada de diversos setores, com destaque para o Poder Judiciário, cuja intervenção é essencial para a garantia dos direitos assegurados pela legislação.

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, vai além da agressão física, abrangendo também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa abordagem multidimensional foi fundamental para a criação de um arcabouço legal mais completo e que reflete a complexidade das situações de violência enfrentadas pelas mulheres. Nesse sentido, o Judiciário tem desempenhado um papel de extrema relevância ao reconhecer essas diferentes formas de violência e ao aplicar medidas protetivas que busquem assegurar a integridade e a dignidade das vítimas.

No Tocantins, o Poder Judiciário, através da criação de varas especializadas e da implementação de programas de proteção, como a "Patrulha Maria da Penha", tem demonstrado esforços para atuar de maneira eficaz no combate à violência contra a mulher. A estrutura física e organizacional destinada a esses casos permite uma atuação mais ágil e especializada, o que contribui para a celeridade no atendimento das demandas judiciais. Contudo, há uma necessidade constante de aprimoramento e de ampliação dessa estrutura, de forma a atingir todas as regiões do estado com a mesma eficiência, minimizando desigualdades no acesso à justiça.

Programas de reflexão e responsabilização dos agressores, uma das inovações da Lei Maria da Penha, têm sido implementados como uma estratégia para a redução da reincidência da violência doméstica. O Judiciário tocantinense, por meio da adoção desses programas, busca não apenas punir, mas também transformar comportamentos, o que é fundamental para a quebra do ciclo de violência. Ainda assim, para que essas iniciativas tenham maior impacto, é essencial que sejam ampliadas e aprimoradas, com maior investimento em formação e recursos.

Outro aspecto relevante identificado neste estudo é a necessidade de uma maior integração entre o Judiciário e outras instituições que compõem a rede de proteção à mulher. As Delegacias da Mulher, os centros de apoio psicossocial e as casas de abrigo são fundamentais para oferecer suporte às vítimas e garantir que o Judiciário possa atuar de forma mais eficaz. Muitos desses serviços ainda enfrentam limitações de

infraestrutura e pessoal, o que compromete a sua capacidade de oferecer atendimento contínuo e especializado.

A formação contínua de magistrados, servidores e profissionais que atuam na área da violência de gênero é indispensável para garantir uma interpretação adequada da Lei Maria da Penha e uma atuação mais sensível e humanizada diante dos casos de violência doméstica. Programas de capacitação e sensibilização, voltados ao entendimento das dinâmicas de poder e controle envolvidas nessas situações, devem ser uma prioridade para o Judiciário, a fim de promover um julgamento mais justo e eficiente.

Portanto, o Poder Judiciário tocantinense tem desempenhado um papel central na implementação da Lei Maria da Penha e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora tenham sido alcançados avanços consideráveis, ainda há muito a ser feito para que as vítimas tenham pleno acesso à justiça e para que os agressores sejam efetivamente responsabilizados por seus atos.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BLAY, Eva. **O papel das instituições no combate à violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Rosa dos Ventos, 2003.

CASTRO, Bruno Denis Vale; SILVA, Artenira da Silva e. **Atuação da Autoridade Policial e do Poder Judiciário no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher na Cidade de São Luís/MA**. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 59-83, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6338/633868963011.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A ESTRUTURA E PROGRAMAS IMPLEMENTADOS**. Natanael Araújo de CARVALHO; Katielle Almeida BRAGA; Marina de Alcântara ALENCAR; Jocirley de Oliveira. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 628-657. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 9, de 08 de março de 2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 124, de 7 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Conjunta n. 5, de 03 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 497, de 14 de abril de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em: 14 out. 2024.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica. Vol. 1, n. 5. Curitiba, 2014, págs. 149-170. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – Volume Único (arts. 1º ao 120)**, 12ª ed., Rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora *JusPodivm*, 2023. ISBN 9788544239797.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. 25th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774593/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 12 out. 2024.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A ESTRUTURA E PROGRAMAS IMPLEMENTADOS. Natanael Araújo de CARVALHO; Katielle Almeida BRAGA; Marina de Alcântara ALENCAR; Jocirley de Oliveira. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 628-657. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

PORTAL TJ/TO. Violência Doméstica. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTAL TJ/TO. Violência Doméstica. **Varas Especializadas**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/varas-especializadas>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTAL TJ/TO. Violência Doméstica. **Comitê de Prevenção à Violência Doméstica - CPVID**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/cpvid-comite-de-prevencao-a-violencia-domestica>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTAL TJ/TO. Violência Doméstica. **Programa Semana Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/campanha>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTAL TJ/TO. Violência Doméstica. **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/programa-semana-justica-pela-paz-em-casa>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTAL TJ/TO. Violência Doméstica. **Programa de Proteção, Acolhimento Humanizado e Solidário às Mulheres do Poder Judiciário do Tocantins - PAHS**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/pahs>. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTAL TJ/TO. **Violência Doméstica. Rede de Atendimento e Enfrentamento**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica/rede-de-atendimento-e-enfrentamento>. Acesso em: 13 out. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, raça e classe: a intersecção da violência estrutural**. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, publicado no DJe de 22/04/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em: 13 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório da 27ª edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa (19 a 23 de agosto de 2024)**. Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, Assessoria de Estatística. Disponível em: [file:///C:/Users/carva/Downloads/Semana\\_da\\_PazAgo24.pdf](file:///C:/Users/carva/Downloads/Semana_da_PazAgo24.pdf). Acesso em: 13 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório de Cumprimento da Meta 8 do CNJ - Violência Doméstica - ano 2023**. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Tocantins:

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A ESTRUTURA E PROGRAMAS IMPLEMENTADOS**. Natanael Araújo de CARVALHO; Katielle Almeida BRAGA; Marina de Alcântara ALENCAR; Jocirley de Oliveira. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 628-657. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

file:///C:/Users/carva/Downloads/Relato%CC%81rio\_cumprimento\_da\_Meta\_8\_-\_2023%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório de Boas Práticas.** Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em:

file:///C:/Users/carva/Downloads/Relatorio%20de%20Boas%20Praticas%20CEVID%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução n. 1, de 11 de janeiro de 2012.** Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/386>. Acesso em: 13 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução n. 19, de 6 de agosto de 2015.** Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1032>. Acesso em: 13 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução n. 18, de 20 de julho de 2023,** Disponível em:

<https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/3664#:~:text=Institui%20o%20PAHS%20%2D%20Programa%20de,Tocantins%2C%20e%20d%20C3%A1%20outras%20provid%20C3%AAncias>. Acesso em: 14 out. 2024.